



# DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

| ASSINATURAS                                               |          |                    |       |
|-----------------------------------------------------------|----------|--------------------|-------|
| As 3 séries . . .                                         | Ano 18\$ | Semestre . . . . . | 9\$50 |
| A 1.ª série . . .                                         | " 8\$    | " . . . . .        | 4\$50 |
| A 2.ª série . . .                                         | " 6\$    | " . . . . .        | 3\$50 |
| A 3.ª série . . .                                         | " 5\$    | " . . . . .        | 2\$50 |
| Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02 |          |                    |       |

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias do que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

Decreto n.º 1:549, regulando a constituição das mesas das assembleas que hão-de reunir em 6 de Junho para a eleição de Deputados e Senadores.

### Ministério de Instrução Pública:

Portaria n.º 354, fixando o espaço de tolerância para a entrada dos professores e alunos nos estabelecimentos de instrução secundária.

Portaria n.º 355, estabelecendo no Licen de Pedro Nunes o prêmio «Oliveira Martins», e regulando a sua concessão.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### Direcção Geral da Administração Política e Civil

#### DECRETO N.º 1:549

Terminando as operações do recenseamento eleitoral, de harmonia com o mapa n.º 1, anexo ao decreto n.º 1:352, de 24 de Fevereiro último, em 30 de Maio, o sendo, por isso, impossível a observância do disposto nos artigos 51.º e 52.º da lei de 3-de Julho de 1913, para os efeitos da eleição a realizar-se em 6 de Junho próximo;

Considerando que, pelo artigo 8.º daquele decreto foi revogado o capítulo 4.º, e, consequentemente, o capítulo 5.º e artigos 53.º e 54.º e seguintes da mesma lei na parte referente a delegados eleitorais e membros das mesas das assembleas e secções de voto;

Considerando também que a obrigação de remessa aos presidentes das assembleas eleitorais dos cadernos, modelos, mapas e mais diplomas a que se refere aquele artigo 53.º e o seu § 3.º cumpre, nas cidades de Lisboa e Porto, aos secretários das administrações dos respectivos bairros, em conformidade com o que dispõem os artigos 10.º e 28.º e seu § 1.º da referida lei;

Tendo em vista que assim se torna necessário não só regular a constituição das mesas eleitorais, mas tornar bem expressa aquella obrigação, quanto ao próximo acto eleitoral;

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, e tendo ouvido o Conselho de Ministros, e usando da faculdade que me é conferida pelo n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os presidentes, e seus suplentes, das assembleas eleitorais e secções de voto, serão nomeados pelo governador civil, ouvidos os respectivos administradores dos concelhos ou bairros, de entre os cidadãos do círculo recenseados como eleitores.

§ 1.º A nomeação será feita até a penultima quinta-feira anterior ao dia designado para a eleição e comunicada immediatamente aos nomeados que, por escrito, po-

derão pedir escusa até a terça-feira seguinte, a qual o governador civil a concederá se a houver por justificada, comunicando aos interessados a sua decisão e nomeando logo quem os substitua.

§ 2.º Organizada definitivamente a lista dos presidentes e seus suplentes, será a nomeação para as assembleas de cada concelho comunicada, até a quinta-feira imediata, ao presidente da Câmara Municipal, ao administrador do concelho ou do bairro respectivo e aos nomeados em substituição dos escusados. O presidente da Câmara e o administrador farão imediatamente afixar, à porta dos edificios em que estiverem instaladas as suas secretarias, cópia da relação dos presidentes e seus suplentes.

Art. 2.º Em Lisboa e Porto os secretários das administrações dos respectivos bairros, e nos outros concelhos os secretários das administrações, de conformidade com o preceituado no artigo 1.º do decreto n.º 1:377, de 2 de Março último, e artigo 8.º do decreto n.º 1:399, de 15 do mesmo mês, remeterão aos presidentes das secções de voto, no prazo a que se refere o artigo 53.º e seu § 3.º da lei citada, os cadernos, modelos, mapas, diplomas e instruções de que tratam as mesmas disposições.

§ único. Os termos de abertura e encerramento e a rubrica de que trata o § 1.º do mesmo artigo artigo 53.º serão, nas mesmas cidades, aqueles assinados pelo governador civil, e esta feita pelo secretário da administração do respectivo bairro.

Art. 3.º No dia fixado para a eleição e à hora a que se refere o artigo 54.º da lei de 3 de Julho de 1913, e perante os eleitores reunidos no local competente, o presidente da assemblea proporá dois deles para escrutinadores, dois para secretários e dois para suplentes, depois do que convidará os eleitores, que aprovem a sua proposta, a passar para o seu lado direito, e os que a rejeitarem para o esquerdo.

§ 1.º Considera-se aprovada a proposta apoiada por quatro quintos, pelo menos, dos eleitores presentes.

§ 2.º Se a proposta for aprovada por menos de quatro quintos, mas por mais que a quinta parte dos eleitores, ficará a mesa constituída pelo escrutinador, secretário e suplente primeiro mencionados na ordem da proposta do presidente, e dos restantes indicados por um dos eleitores que rejeitaram, se com essa indicação concordar a maioria destes.

§ 3.º Se a proposta for rejeitada por quatro quintos ou mais dos eleitores presentes, os vogais da mesa serão eleitos por aclamação da maioria dos que rejeitaram.

§ 4.º Quando o número dos eleitores presentes não for múltiplo de cinco, o seu quinto será sempre a parte inteira do cociente da divisão do número total deles por cinco.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República e publicado em 4 de Maio de 1915.— *Manuel de Arriaga* — *Pedro Gomes Teixeira*.